

Trata-se de PL que “Dispõe sobre medidas de proteção à abelha e à flora melífera e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

São declaradas de interesse público a abelha e a flora melífera (art. 1º); a abelha, como inseto útil, e a flora melífera, serão objeto de proteção e de medidas preventivas que evitam a sua destruição (art. 2º); os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal, lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, e na legislação civil e penal pertinente (art. 3º); o Poder Executivo regulamentará a presente lei (art. 4º); cláusula de despesa (art. 5º); vigência da lei (art. 6º).

A proteção ao meio ambiente é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do artigo 23, VI, da Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Tratando-se da competência legislativa, dispõe a CF:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

No que tange aos Municípios, a competência legislativa está disciplinada no artigo 30, I e II da Constituição, podendo estabelecer normas suplementares às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, que transcrevemos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

A respeito do tema estabelece o artigo 4º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Ainda, o art. 33 da LOM, trata das matérias pelas quais poderá a Câmara dispor:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Em Comentários - Competência do município para legislar sobre meio ambiente de Antonio F.G. Beltrão, in http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2008101614075679, transcrevemos o seguinte trecho:

“A competência legislativa dos entes federados acerca de meio ambiente encontra-se expressa no art. 24, incisos VI e VIII, da Carta Política, que fixa a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, excluindo os Municípios, para florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, assim como responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Entretanto, apesar de não haver expressa previsão na Constituição da República de 1988 acerca de competência legislativa concorrente para o município, tem-se admitido doutrinariamente que o município possui sim uma competência legislativa suplementar caso esteja caracterizado o interesse local. De fato, a tutela ao ambiente encontra-se inevitavelmente inserida na competência constitucional atribuída aos municípios de promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII) bem como para a elaboração da Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor (art. 182). (g.n.)

Em outras palavras, com o perdão pelo óbvio, o ambiente também insere-se no espaço urbano, razão pela qual o adequado ordenamento territorial, a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor devem abranger, conforme as referências constitucionais ao ambiente e o art. 225, também a perspectiva ambiental.

Naturalmente, no exercício desta competência suplementar os municípios não podem violar as normas gerais estabelecidas pela União nem tampouco invadir a competência de outras entidades federativas.”

Nesse sentido, em pesquisas realizadas, foi localizado o PL 6687/2002, de idêntico teor ao PL aqui apresentado, do Deputado Federal João Eduardo Dado, com parecer favorável do relator, deputado Paes Landim, porém o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do regimento interno, pelo fato do Sr. Deputado não ter sido reeleito. No âmbito federal seria perfeitamente possível a conversão do projeto em lei, vez que trata de assunto cuja competência vem expressa na Constituição Federal. No caso do PL em análise existe a competência administrativa entre todos os entes federados em proteger o meio ambiente e a competência legislativa é demonstrada pelos artigos 30,I da Carta Magna e 4º, I da LOM, qual seja a competência do município para legislar sobre interesse local.

Como o PL não afronta legislação estadual e federal a respeito do tema tratado, sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 02 de março de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica